



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP.



REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2019

CADRE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.241.810/0001-47, com sede na Rua Luiz Delbem, 58, Vila Azenha, na cidade de Nova Odessa/SP, CEP.: 13387-064, neste ato representada por seu sócio-diretor, Sr. ANDRÉ LUÍS MACHADO, brasileiro, empresário, portador do RG nº 32.178.228 SSP/SP e do CPF/MF nº 223.724.268-26, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão de Licitações, ciente do r. despacho publicado no último dia 21/09/2019 (sábado), dentro do prazo legal, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso interposto pela licitante-recorrente, NOVAES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP., expondo e requerendo o que segue.

DAS RAZÕES RECURSAIS – argumentos da recorrente

A recorrente, NOVAES ENGENHARIA, interpôs recurso administrativo suscitando, em síntese, a desclassificação da recorrida, porque, *supostamente*, sua proposta comercial estaria irregular, uma vez que o “Cronograma Físico-Financeiro” apresentado diverge do modelo encartado ao



ENGENHARIA LTDA.

Edital, contemplando quantias de desembolso totalmente diferentes das estipuladas no instrumento convocatório.

Para fundamentar sua pretensão, a recorrente baseou-se exclusivamente nos dois primeiros meses da planilha, onde constatou uma diferença financeira “a maior” no cronograma ofertado pela recorrida, em detrimento da previsão editalícia inaugural, o que, “em tese” (*na análise míope da recorrente*) evidencia vantagem econômica para a recorrida, fato que “hipoteticamente” (*na visão da recorrente*), afastaria a isonomia que deve prevalecer entre os concorrentes.

Sustentou, ainda, que, se soubesse que poderia alterar o planejamento físico-financeiro da obra, conseguiria ter aplicado descontos maiores que os concedidos pela licitante vencedora, CADRE (ora, recorrida).

Aduziu, ademais, que o respeito ao cronograma original traz mais equilíbrio à relação jurídica – o que não tem nenhum embasamento legal!

Para lastrear o seu recurso, invocou o dispositivo do art. 40, XIV, alínea “b” da Lei Adjetiva, pelo qual o ente licitante estabelece a condição de pagamento e o cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros.

Afirmou, por fim, a impossibilidade de redefinição do cronograma físico-financeiro, por atitude unilateral da licitante, o que levaria o órgão contratante a suportar todo o ônus adicional da proposta feita em desconformidade ao instrumento convocatório.



ENGENHARIA LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES – argumentos da recorrida

Em que pese o esforço hercúleo da recorrente (NOVAES ENGENHARIA) na tentativa de desqualificar a **proposta mais vantajosa ofertada pela recorrida (CADRE)**, há de se reconhecer que **nenhuma razão** assiste ao recurso manejado, conforme se evidenciará.

Inicialmente, cumpre registrar que os cronogramas físico-financeiro que embasam as licitações têm caráter **meramente estimativo / ilustrativo**, servindo apenas como parâmetro de fixação do **(i) preço total do objeto licitado (obra e/ou serviço) em relação a um (ii) lapso temporal pré-definido (prazo máximo para execução do respectivo contrato)**, pois nem sempre conseguem dissecar todos os passos que envolverão o cumprimento contratual – ou seja, por vezes, até contemplam as etapas de execução mas de maneira desordenada – exatamente como aconteceu na espécie!

Pois bem, a empresa-recorrida possui larga experiência na prestação do serviço licitado e, desde o início, observou algumas incongruências na planilha físico-financeiro que instruiu o Edital deste certame.

Devido a tal experiência e à sua capacidade técnica, a recorrida promoveu à reorganização do cronograma, encartando-o à sua proposta, de forma a amoldá-lo às **etapas reais** de execução dos serviços e sanando alguns vícios encontrados. **Por exemplo:**

1 – Serviços Preliminares

A proponente previu a instalação do canteiro de obra e da placa de obra logo na primeira medição, visto que o canteiro de obra é um pré-requisito para o início dos trabalhos e deve estar devidamente adequado à legislação e normas trabalhistas já no primeiro dia de trabalho – e não para ser medido em 3 meses, conforme modelo de cronograma inicial;

4 – Troca de redes por Método Não Destrutivo

O cronograma modelo previa que toda substituição de rede por método não destrutivo fosse executada em 06 meses, que no entender da recorrida é um prazo muito curto, devido à complexidade do projeto.

Portanto, o cronograma da licitante inicia as trocas da rede já na segunda medição, proporcionando, assim, 07 meses para a execução do serviço;

É imprescindível que o início da troca da rede seja prioritário na obra, pois é um **item de maior grau de complexidade** e provido de algumas particularidades, como a execução das ligações por MND. A ligação por método não destrutivo é sempre executada posteriormente a substituição da rede, o que torna insociável a conclusão da substituição das redes e das ligações na mesma proporção, conforme modelo de cronograma.

5- Serviços Complementares

Os serviços complementares se referem, em sua grande maioria, à instalação do *BY-PASS* (item que é primordial para garantir o fornecimento do abastecimento de água à população durante a obra).

Dessa forma, é **imprescindível** que este serviço seja iniciado antes da troca da rede. Por isso, o planejamento ofertado pela proponente, ora recorrida, prevê iniciar esse serviço logo no primeiro mês de obra.

No cronograma primitivo, os serviços complementares seriam medidos em um único mês e iniciando junto ao item 4 do cronograma (que é a substituição de rede por método não destrutivo), o que está totalmente divorciado da realidade da obra visto que a instalação do item 5.3 *BY-PASS DE ABASTECIMENTO PROVISÓRIO (COMERCIAL)* é uma premissa para a execução da substituição de rede por método não destrutivo pois a rede deve estar completamente estanque para que seja executada a substituição pelo mesmo encaminhamento,



ENGENHARIA LTDA.

metodologia adotada pelo contratante - isto é, este item deve ser medido anteriormente ao início da substituição da rede e não executado em paralelo, como previu o ente licitante.

Também existe outra divergência no cronograma original que prevê a execução dos itens 5.1 (Teste de estanqueidade por geofonamento conforme norma abendi) e 5.2 (Lavagem e desinfecção de rede de água, antes da substituição da rede por método não destrutivo), o que também fere a fiel cronologia da obra, que tornará imperativo que estes itens sejam executados após a execução da troca de rede para garantir que essa esteja em perfeito estado para só então restabelecer o abastecimento de água pela nova rede instalada.

Em resumo, todas as alterações promovidas pela recorrida na planilha físico-financeira inicial visaram, unicamente, a adequação dos serviços (teóricos) à realidade vivenciada em campo (prática).

Essas adequações são perfeitamente possíveis conforme previsão expressa do **item 15.3**¹ do Edital que prevê que **a contratada apresentará o cronograma físico-financeiro** (e não a contratante), corroborando a tese de relatividade quanto à planilha do ente licitante.

Feitas as justificativas técnicas (acima) para as adequações promovidas no cronograma físico-financeiro primitivo, há de se consignar que a estimativa de desembolsos apresentada pela recorrida **não afronta** o disposto no inciso III do parágrafo 2º, do art. 7º da Lei 8.666/93, uma vez que **JAMAIS ultrapassou** os recursos financeiros previstos pelo SAAESP no exercício financeiro em curso, eis que os **pagamentos trimestrais** previstos na planilha original foram respeitados, tanto que as medições propostas pela recorrida serão **MENORES** que os recursos financeiros (**trimestrais**) previstos inicialmente no

¹ **15.3.** Os pagamentos serão realizados no prazo de 10(dez) dias corridos, contados da expedição do Atestado de Recebimento dos Serviços, com base nos serviços efetivamente executados e medidos, na sua totalidade, **de acordo com o cronograma físico e financeiro apresentado pela contratada**, mediante a apresentação de nota-fiscal.



ENGENHARIA LTDA.

Edital pelo órgão municipal, respeitando-se, portanto, os limites de pagamento das obrigações decorrentes das obras ou serviços executados em cada período.

Programação Financeira Preliminar	Previsão Orçamentaria SAAESP	Previsão Proposta pela CADRE
1º Trimestre	863.641,07	796.688,15
2º Trimestre	1.462.202,41	1.161.002,91
3º Trimestre	311.607,31	313.294,43

Importante destacar que a empresa-recorrida aglutinou serviços e despesas correlatas, logo no início da obra, importando em **investimento maior** (de recursos físicos e financeiros) com o objetivo de garantir a correta execução da obra e dos serviços de modo que a afirmação da recorrente de que há evidente vantagem em favor da recorrida é, no mínimo, LEVIANA e sem qualquer fundamento fático-legal.

Pelo contrário, a recorrida está bancando por sua conta e risco um aporte inicial muito maior que a previsão realizada pelo SAAESP, na execução do contrato.

Tal alteração físico-financeira tem pertinência, segundo disposição do **art. 65, II, 'c' da Lei 8.666/93**, que impõe a alteração contratual, de comum acordo entre as partes, mediante as devidas justificativas (*exatamente como a recorrida apresentou*), quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou



ENGENHARIA LTDA.

execução de obra ou serviço – isto é, o serviço será remunerado conforme atestado pela equipe técnica do contratante.

Poderia se cogitar de *suposta vantagem*, em favor da CADRE, se ocorresse o INVERSO - ou seja, se a previsão do edital fosse de um aporte de recursos iniciais maior, e essa ordem fosse deliberadamente invertida pela licitante vencedora – deixando as despesas maiores para o final, aí sim poderia ocorrer alguma vantagem, mas NUNCA o contrário - como pretendeu a recorrente.

Enfim, cumpre consignar que havendo justificativa técnica para tanto e não modificando os itens unitários, quantitativa ou qualitativamente, a adequação da ordem do cronograma não pode provocar a desclassificação da participante, sobretudo se detentora da proposta mais vantajosa – como na espécie!

Note, Nobre Comissão, que NÃO HÁ QUALQUER PREJUÍZO à competição dos participantes, muito menos à análise das propostas.

Uma coisa é certa, a recorrida possui muita experiência na execução deste tipo de obra, e goza de pessoal e aparelhamento técnico disponíveis para realização dos serviços desde o início do contrato, justificando, assim, a antecipação dos trabalhos, visando, unicamente, garantir o SUCESSO da obra em benefício da própria contratante e da população.

Quanto ao prazo de execução do contrato (08 meses) é NOTÓRIO que a recorrida (CADRE) RESPEITOU tal previsão em seu cronograma, o que pode ser facilmente constatado pela simples leitura do referido documento – não passando de mais uma FALÁCIA propalada pela recorrente!



ENGENHARIA LTDA.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restou evidente que o recurso manejado pela concorrente NOVAES ENGENHARIA deve ser **julgado IMPROCEDENTE**, pois não passou de uma **tentativa frustrada de desclassificar a proposta mais vantajosa**, ofertada pela recorrida, CADRE ENGENHARIA, em total prejuízo do processo licitatório, colocando em risco o ente licitante e todos os munícipes que aguardam ansiosos a realização dos trabalhos, ora licitados.

Entretanto, caso esse não seja o entendimento desta Comissão de Licitações, o que se admite por eventualidade, **requer-se seja concedido prazo para que a empresa vencedora esclareça o ocorrido e apresente o cronograma físico-financeiro retificado**, conforme permissivo do **item 24.6²** do instrumento convocatório, mas jamais opte pela desclassificação da proposta mais vantajosa, sob pena de potencial prejuízo ao Erário.

A retificação do documento é permitida, ainda, pois não se trata de documento novo (*preterido à época das propostas*), mas sim do saneamento de documento preexistente, que já integra a proposta da recorrida.

Termos em que,
Pede **DEFERIMENTO**.

Campinas, 26 de setembro de 2019.



CADRE ENGENHARIA LTDA.
André Luis Machado
Sócio-Diretor

² **24.6.** O SAAESP poderá solicitar, de qualquer licitante, informações e esclarecimentos complementares para perfeito juízo e entendimento da documentação ou da proposta financeira apresentada.